



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE.**

**Ref.: Edital nº 33/2019 – SEINFRA/CELOS.**

**Ato Administrativo de Impugnação do item 2.3 (Inabilitação por ausência de documento), item III - B e C do edital supracitado.**

**LEHON CONSTRÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com sede na cidade de Itaitinga, Estado do Ceará, na Rua Valdir Lopes, 906, B, Centro, CEP: 61.880 - 000, inscrita no CNPJ/MF n.º 18.113.664/0001 - 22, representada por seu(a) SÓCIO(a) ADMINISTRADOR(a), Sr.(a) **HADERLANA MONIELLY SALES RIBEIRO**, inscrito no CPF nº 046.121.383 - 41, vem, tempestivamente, perante V. Sa., apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

**1 – PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:



LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
CNPJ: 18.113.664/0001 – 22. Rua: Valdir Lopes, 906 B, centro, Itaitinga – CE, 61880 – 000.  
Fone: (85) 9 8526 – 2420 / (85) 9 8646 – 2305 E – mail: [haderlanasales@hotmail.com](mailto:haderlanasales@hotmail.com)

LEHON CONSTRUÇÕES  
Haderlana Sales  
Proprietária

Recebido em:  
05.11.19



**"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".**

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

**"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."**

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.





“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## 2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Aracati - CE para o certame licitacional, através do edital de nº 33/2019 - SEINFRA/SELOS, questionamos o fato da INABILITAÇÃO dos itens abaixo:

**ITEM 2.3** – Para participarem os interessados deveram comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através de apresentação de Certidão negativa de débitos com a Secretaria de finanças Municipal.

**ITEM III – B)** Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou



privado que conste a empresa licitante como contratada e executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir.

- Execução de grama sintética, com área mínima de 180m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados), e execução de piso pré-moldado de concreto intertravado, com área mínima de 400m<sup>2</sup> (Quatrocentos Metros Quadrados).

**III - C)** Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de atestado técnico fornecido por pessoa jurídica e de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior.

- Execução de grama sintética e piso intertravado pré-moldado de concreto tipo tijolinho ou similar.

### 3 – DO DIREITO

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, Pois o **item 2.3**, entrega um texto que contém dualidade em seu contexto. Na citação relativa ao domicílio ou sede do licitante, fica confuso saber se o texto fala do domicílio da empresa, ou se do Município. Tendo sido entregue apenas o da Sede da Empresa. No entanto, segue em anexo a esta defesa, o que agora esclarecido o pedido, a Certidão Municipal de Débitos junto ao Município de Aracati – Ce.

#### Item III - B)



LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
CNPJ: 18.113.664/0001 – 22. Rua: Valdir Lopes, 906 B, centro, Itaitinga – CE, 61880 – 000.  
Fone: (85) 9 8526 – 2420 / (85) 9 8646 – 2305 E – mail: [haderlanasales@hotmail.com](mailto:haderlanasales@hotmail.com)

LEHON CONSTRUÇÕES  
Haderlana Sales  
Proprietária



*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

*Art. 15 da Lei nº 5.194/66 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*

*Art. 30 da Lei nº 8.666/93 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e*





No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega à exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Salientamos que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em: **Capacidade Técnico-Operacional** (Relacionada à aptidão e atributos da própria empresa) e **Capacidade Técnico-Profissional** (Relacionada à aptidão e experiência dos profissionais da Empresa).

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Fato é que é possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.





Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, "*indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). **Grifo Nosso**

Esclarecemos ainda que o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "*o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o **CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo**". Grifo Nosso*

A propósito, conceituamos:

**ART: Anotação de Responsabilidade Técnica** = Instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução das obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

**CAT: Certidão de Acervo Técnico** = Documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida profissional, em que constam os assentamentos do CREA referentes às ART arquivadas em nome do profissional.

Portanto, somente a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao CREA.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam **acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.**



Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)* 9.4.2. *a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do CONFEA e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome





da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 6.3.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

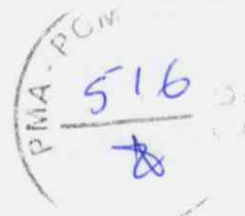
Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017- 2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Portanto estamos diante da presença de exigências em edital atinentes à habilitação e qualificação técnica que não possuem embasamento legal e atentam contra a competitividade do certame.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem





ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

O Princípio da Competitividade defende que a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF)

Ainda, sobre o Princípio da Competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, Pois, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

**C)** A não habilitação decorrente a não apresentação de acervo com grama sintética não faz sentido, quando em edital é citado que "executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior". Tendo sido executado, GRAMA EM PLACAS E=6cm, 414.13m<sup>2</sup>. O que qualifica do ponto de vista técnico a execução da grama sintética, que tem o grau bem menor de dificuldade para sua execução.

#### 4 - DO PEDIDO

LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
CNPJ: 18.113.664/0001 – 22. Rua: Valdir Lopes, 906 B, centro, Itaitinga – CE, 61880 – 000.  
Fone: (85) 9 8526 – 2420 / (85) 9 8646 – 2305 E – mail: [haderlanasales@hotmail.com](mailto:haderlanasales@hotmail.com)

LEHON CONSTRUÇÕES  
Haderlana Sales  
Proprietária



Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da exigência do **item 2.3, III B) e C)** do edital em apreço, declarando-se que a RECORRENTE possa prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Aracati - CE, 04 de Novembro de 2019.

Haderlana Monielly Sales Ribeiro.

**LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
**CNPJ: 18.113.664/ 0001 - 22**

LEHON CONSTRUÇÕES  
Haderlana Sales  
Sócia-Proprietária



LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
CNPJ: 18.113.664/0001 - 22. Rua: Valdir Lopes, 906 B, centro, Itaitinga - CE, 61880 - 000.  
Fone: (85) 9 8526 - 2420 / (85) 9 8646 - 2305 E - mail: [haderlanasales@hotmail.com](mailto:haderlanasales@hotmail.com)

LEHON CONSTRUÇÕES  
Haderlana Sales  
Sócia-Proprietária



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

106005/2016

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **JOSÉ RODRIGUES ROCHA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOSÉ RODRIGUES ROCHA**

Registro: **10399D CE**

RNP: **0600412105**

Título profissional: **ESPEC.EM ENGENHARIA URBANA**

, ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **060041210500036** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **03/12/2014** Baixada em: **23/06/2016**  
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**  
Empresa contratada: **CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI EPP**

Contratante: **Prefeitura Municipal de Trairi**

Endereço do contratante: **Av. Miguel Pinto Ferreira, nº 145 Parum**

Complemento:  
Cidade: **TRAIRI**

Contrato:

Valor do contrato: **R\$ 97.450,18**

Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**

Endereço da obra/serviço: **Localidade Mundo Novo s/n**

Complemento:

Cidade: **TRAIRI**

Data de início: **01/11/2014**

Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**

Proprietário: **Prefeitura Municipal de Trairi**

Atividade Técnica: **1 - ATUACAO CREA-CE-2010 -> TRANSPORTES -> #A0508 - PAVIMENTACAO DE LAJOTAS 02 - Execução de obra e serviço técnico 641 METRO QUADRADO;**

#### Observações

Serviço de reforma na praça da localidade de Mundo Novo no município de Trairi, conforme o contrato nº 0110.01/2014 e ordem de serviço: 0110.01/2014. Execução de obra e serviço técnico - PAVIMENTACAO DE LAJOTAS - ATUACAO - 641.0000 METRO QUADRADO

#### Informações Complementares

- Considerar do atestado, somente as atividades compatíveis com as atribuições de engenheiro civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 106005/2016

02/01/2017

8845Z

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 8845Z

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ

Tel.: + 55 (85) 3453-5800 Fax: + 55 (85) 3453-5804 E-mail: faleconosco@creace.org.br



CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Impresso em: 16/08/2019, às 07:51.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
ESTADO DO CEARÁ

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP inscrita no CNPJ 19.726.451/0001-39, sediada na Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205 centro na cidade de Fortaleza estado do Ceará, concluiu os serviços de REFORMA DA PRAÇA DA LOCALIDADE DE MUNDO NOVO, NO MUNICÍPIO DE TRAIRI – CEARÁ, conforme contrato Nº 0110.01/2014, e em conformidade com os padrões técnicos exigidos e de acordo com os projetos e orçamentos apresentados, nada constando em nossos arquivos que desabone comercialmente e tecnicamente. Tendo sido executado através da ART Nº 060041210500036, do Responsável Técnico Eng.º Civil JOSÉ RODRIGUES ROCHA, inscrito no CREA-CE RNP 060041210-5. Segue abaixo relação dos serviços.

ITEM	COMP	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT.
1		SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	C1937	PLACAS PADRÃO DE OBRA	M3	3,00
2.0		MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	C0330	ATERRO C/COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE; MAT. C/AQUISIÇÃO	M3	460,89
3		CANTEIROS E CONTORNOS DA PRAÇA		
3.1	C0367	BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO (1,00x0,25x0,15m)	M	254,26
3.2	C2898	PINTURA HIDRACOR	M2	5,50
4		PAVIMENTAÇÃO		
4.1	C8446	PISO INTERTRAVADO TIPO TUIOLINHO (19,9x10x4)cm CINZA	M2	641,18
4.2	C8445	PISO INTERTRAVADO TIPO TUIOLINHO (19,9x10x4)cm COLORIDO	M2	96,91
4.3	C2860	LASTRO DE AREIA ADQUIRIDA	M3	59,05
5		PAISAGISMO E URBANISMO		
5.1	C1430	GRAMA EM PLACAS 8=8 CM FORNECIMENTO E PLANTIO	M2	414,13
5.2	C0113	ARBUSTOS ORNAMENTAIS EM GERAL INCLUSIVE CONSERVAÇÃO P/ 60 DIAS	M2	
5.3	C0112	ARBUSTOS ORNAMENTAIS EM GERAL C/ ALTURA MÍNIMA DE 90CM	UN	
5.4	C3611	BANCO DE MADEIRA C/ASSENTO FIXADO EM CONCRETO E ENCOSTO FIXADO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 3" (MÓDULO DE 2,60m)	UN	16,00
5.5	C2035	PREPARO E SUBSTITUIÇÃO DE TERRA PARA PLANTAÇÃO	M3	82,82
6		INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		
6.1	C1198	ELETRODUTO PVC ROSC. INCL.CONEXÕES D= 40mm (1 1/4")	M	80,00
6.2	C0524	CABO ISOLADO PVC 750V 10MM2	M	
6.3	C0537	CABO ISOLADO PVC 750V 6MM2	M	160,00
6.4	C2012	POSTE PARA EDIFICAÇÕES POTENCIA INSTALADO ATÉ SKV	UND	1,00
6.5	C3570	QUADRO DE MEDIÇÃO PADRÃO COELCE - PADRÃO POPULAR	UND	1,00
7		SERVIÇOS FINAIS		
7.1	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	1.152,23

FORTALEZA/CE, 15 DE ABRIL DE 2015.

**Ignácio Costa Filho**  
Engenheiro Civil  
RNP: 060415092-3

Av. Miguel Pinto Ferreira, nº. 145 – C.E.P.: 62.690-000, Planalto Norte – Trairi – CE.  
C.N.P.J/M.F.: 07.533.946/0001-62 – C.G.F.: 06.920.238-9  
FONE: (85) 3351-1350



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 106005/2016, emitida em 02/01/2017



Certidão nº 106005/2016  
16/08/2019, 07:51

Chave de Impressão: 8845Z

O documento neste ato registrado foi emitido em 02/08/2016 e contém folhas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará  
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ

Tel: + 55 (85) 3453-5800 Fax: + 55 (85) 3453-5804 E-mail: faleconosco@creace.org.br

**CREA-CE**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Impresso em: 16/08/2019, às 07:51.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**CERTIDÃO NEGATIVA**



**Nº 0000001233**

**DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL**

Inscrição Contribuinte / Nome

**57777 - LEHON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Endereço

RUA VALDIR LOPES, 906 B

CENTRO ITAITINGA-CE CEP: 61880000

No. Requerimento

0000001233/2019

Documento

**C.N.P.J.: 18.113.664/0001-22**

Natureza jurídica

Pessoa Jurídica

**CERTIDÃO**

Reservado o direito da Fazenda Municipal de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão, de responsabilidade do contribuinte acima identificado, CERTIFICO que, em nome do requerente, até a presente data, não existe em aberto nesta prefeitura quaisquer débitos tributários e não tributários municipais.

ARACATI-CE, 05 DE NOVEMBRO DE 2019

Esta certidão é válida por 090 dias contados da data de emissão

**VALIDA ATÉ: 02/02/2020**

**COD. VALIDAÇÃO 0000001233**

